

www.conjur.com.br

## STF autoriza abertura de inquéritos contra sanguessugas

O presidente em exercÃcio do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, autorizou nesta terça-feira (18/7) a abertura de inquéritos contra 42 parlamentares suspeitos de envolvimento com a máfia das ambulâncias. O ministro deferiu o pedido da Procuradoria-Geral da Repðblica para dar prosseguimento à investigação. A PolÃcia Federal deu inÃcio à s investigações em maio deste ano na denominada Operação Sanguessuga. Com essa decisão, o nðmero de parlamentares sob suspeita de envolvimento subiu para 57.

O ministro pede a remessa dos autos ao diretor da PolÃcia Federal, e determina que em 30 dias seja colhido o depoimento de todos os parlamentares envolvidos e das demais pessoas citadas como intermediÃ; rias no esquema. Gilmar Mendes ainda requereu a identificação dos assessores dos parlamentares envolvidos com os fatos em apuração e a tomada de depoimento de todos eles.

Por fim, o ministro deferiu o pedido do Minist $\tilde{A}$ ©rio  $P\tilde{A}$ °blico nos estritos termos em que foi formulado, para se  $\hat{a}$ ??apurar a ocorr $\tilde{A}$ ancia ou n $\tilde{A}$ £o das supostas pr $\tilde{A}$ ¡ticas criminosas que eventualmente venham a ser imputadas aos investigados $\hat{a}$ ?•.

Os 42 inquéritos permanecem em segredo de justiça para garantir a eficÃ;cia da investigação. Cabe ao Supremo, a partir de agora, analisar as diligências requisitadas pelo Ministério Pðblico Federal que necessitem de autorização judicial.

A PolÃcia Federal também continua conduzindo as investigações relativas aos outros 15 inquéritos contra parlamentares que tramitam no Supremo. A autorização para a instauração dos 15 inquéritos foi deferida por Gilmar Mendes no dia 5 de junho.

## Cópias à CPMI

O ministro Gilmar Mendes também autorizou que a CPMI dos Sanguessugas, que apura a aquisição fraudulenta de insumos estratégicos para a saðde, tenha acesso à s cópias dos autos dos inquéritos contra 42 parlamentares.

Gilmar Mendes observa que a análise das cópias dos inquéritos deve ser restrinjida à CPMI, â??a qual deverá adotar rÃgidas providências para que seu conteðdo não seja indevidamente divulgadoâ?•.

No dia 30 de junho, o ministro j $\tilde{A}$ ; havia decidido remeter, tamb $\tilde{A}$  $\mathbb{O}$ m para a CPMI dos Sanguessugas, c $\tilde{A}$ <sup>3</sup>pia de outros 15 inqu $\tilde{A}$  $\mathbb{O}$ ritos contra parlamentares que tramitam na Corte.

## Leia a Ãntegra da decisão:

## INQUÃ?RITO 2.337-0 MATO GROSSO



**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES** 

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÃ?RIO PÃ?BLICO FEDERAL

DECIS�O: Na Petição no 93.291/2006 (OfÃcio no 089/06), o Presidente da â??Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulânciasâ?• (â??CPMI das Ambulânciasâ?•), Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia, pleiteia, verbis:

â??Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.° 77, de 2006, com a finalidade de apurar as denðncias envolvendo a â??Operação Sanguessugaâ??, realizada pela PolÃcia Federal, para investigar quadrilha que atuava na aquisição fraudulenta de insumos estratégicos para a saðde, e em conformidade com o artigo 58 da Constituição Federal e 148 do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o artigo 2° da Lei 1.579/52, solicito a Vossa Excelência, cópia dos 42 (quarenta e dois) inquéritos e dos respectivos pedidos de instauração para investigar parlamentares, com relação à denominada â??Operação Sanguessugaâ??.

Por oportuno, informo que haverÃ; manutenção de sigilo sobre os documentos e dados fornecidos.â?• A partir da interpretação do art. 58, § 30, da Constituição, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacÃfica ao admitir, inclusive, a possibilidade de decretação de quebra de sigilo promovida por comissões parlamentares de inquérito. Nesses casos, exige-se, entretanto, que a referida decretação apresente fundamentação idônea, ainda que sucinta, nos termos do art. 93, IX, da CF.

Ademais, é necessÃ; rio que a fundamentação de eventual quebra de sigilo seja compatÃvel com o objeto que tenha ensejado a instauração da Comissão Parlamentar em questão (Cf., entre outros: MS no 23.669/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17.04.2000; MS no 24.750/DF, DJ de 02.02.2004, e MS no 24.751/DF, DJ de 02.02.2004, ambos de minha relatoria).

Em princÃpio, em que pese o carÃ; ter sigiloso da tramitação destes autos, observo relação de pertinência entre os motivos que ensejaram a instauração da â??CPMI das Ambulânciasâ?• e as investigações policiais na denominada â??Operação Sanguessugaâ?•.

Nestes termos, não obstante os Inquéritos nos 2.337/DF a 2.378/DF, tramitarem sob segredo de justiça, autorizo a entrega de cópias dos respectivos autos ao Presidente da â??Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulânciasâ?•, o Deputado Federal AntÃ′nio Carlos Biscaia.

No entanto, esclareço que, de acordo com jurisprudência firmada nesta Corte Suprema (Cf., nesse sentido, o HC nº 87.827/RJ, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ de 23.06.2006), o acesso aos autos, em circunstâncias similares à s condições ora em apreço, deve se restringir tão-somente aos documentos cujas diligências foram concluÃdas.

Contudo, embora este Tribunal reconhe $\tilde{A}$ §a a possibilidade de acesso a dados e documentos relativos a inqu $\tilde{A}$ ©ritos sigilosos nessa estrita hip $\tilde{A}$ ³tese referida, a  $\hat{a}$ ??CPMI das Ambul $\tilde{A}$ ¢ncias $\hat{a}$ ?• est $\tilde{A}$ ;



igualmente adstrita ao dever de sigilo quanto  $\tilde{A}$  s informa $\tilde{A}$ § $\tilde{A}\mu$ es obtidas. Nesse particular,  $\tilde{A}$ © v $\tilde{A}$ ¡lido mencionar o seguinte trecho de decis $\tilde{A}$ £o monocr $\tilde{A}$ ¡tica, de lavra do Min. Celso de Mello, proferida em sede de medida cautelar no MS no 25.617-DF, DJ de 03.11.2005, verbis:

â??Cabe advertir, no entanto, como jÃ; proclamou a jurisprudÃancia do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da vigente Constituição, a propósito do inquérito policial (que também é conduzido de maneira unilateral, tal como ocorre com a investigação parlamentar), que a unilateralidade desse procedimento investigatório não confere ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e à s testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais: â??INQUÃ?RITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUA��O JURÕDICA DO INDICIADO. - O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Pðblico, que é â?? enquanto dominus litis – o verdadeiro destinatÃ;rio das diligÃancias executadas pela PolÃcia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a PolAcia JudiciA; ria a desrespeitar as garantias jurAdicas que assistem ao indiciado, que nA£o mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispµe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobserv¢ncia, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.â?? (RTJ 168/896, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Torna-se evidente, portanto, que a unilateralidade da investigação parlamentar – à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial – não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pðblica, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

� por essa razão que, embora amplos, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito não são ilimitados nem absolutos, porque essencialmente subordinados, quanto ao seu exercÃcio, à necessária observância das restrições definidas em sede constitucional ou em âmbito legal, consoante proclamam inðmeros precedentes firmados pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.â?• (Medida Cautelar no MS no 25.617-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.11.2005)

Diante do exposto, com o objetivo de conferir efetividade à função institucional atribuÃda à s Comissões Parlamentares de Inquérito em nosso ordenamento constitucional (CF, art. 58, § 30), defiro o pedido formulado e determino que o exame das cópias obtidas fique restrito apenas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a qual deverÃ; adotar rÃgidas providóncias para que seu conteðdo não seja indevidamente divulgado.

 $Comunique\text{-se, com } urg \tilde{A}^{a}ncia. \ Cumpra\text{-se.}$ 

Junte-se, oportunamente, a Petição no 93.291/2006 aos autos do Inquérito no 2.337/DF. Ademais, determino a juntada de cópia da referida petição, assim como de cópia desta decisão nos autos dos Inquéritos nos 2.338/DF, 2.339/DF, 2.340/DF, 2.341/DF, 2.342/DF, 2.343/DF, 2.344/DF, 2.345/DF, 2.346/DF, 2.347/DF, 2.348/DF, 2.349/DF, 2.350/DF, 2.351/DF, 2.352/DF, 2.353/DF,



2.354/DF, 2.355/DF, 2.356/DF, 2.357/DF, 2.358/DF, 2.359/DF, 2.360/DF, 2.361/DF, 2.362/DF, 2.363/DF, 2.364/DF, 2.365/DF, 2.366/DF, 2.367/DF, 2.368/DF, 2.369/DF, 2.370/DF, 2.371/DF, 2.372/DF, 2.373/DF, 2.374/DF, 2.375/DF, 2.376/DF, 2.377/DF e 2.378/DF.

BrasÃlia, 18 de julho de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator